

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV, em relação a possibilidade de majoração do valor em razão do acréscimo de serviços, bem como a prorrogação contratual com a Sinqia Tecnologia LTDA.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

Inicialmente, em relação ao acréscimo de serviços, cabe mencionar que o artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que é possível os acréscimos contratuais no montante total de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a)** quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c)** quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d)** (VETADO).
- (Revogado)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DNIT. LEI 8.666/93. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. ÓBICE NO LIMITE QUANTITATIVO DE 25%. RECURSO DESPROVIDO. 1. As modificações contratuais devem sempre se dar na busca pelo interesse público, desde que não prejudique o contratado e que a modificação seja feita nos limites previamente estipulados por lei. Nesse sentido, é possível a alteração contratual quando houver necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, bem como quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se das alterações quantitativas e qualitativas, respectivamente, que podem se dar de maneira isolada ou cumulativamente. 2. Alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações. 3. **No caso, ainda que os termos aditivos possam ter traços de adequação técnica, destinaram-se, precipuamente, à adequação de objetos quantitativos, com reflexos financeiros, devendo ser considerada na apuração do limite de 25% de alteração do valor inicial do contrato.** [...] (TRF-4 - AC: 50232661220204047200 SC, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 15/02/2023, QUARTA TURMA)

Dessa forma, respeitando o limite imposto pela legislação, não há óbice no acréscimo dos serviços.

No tocante à prorrogação do contrato de prestação de serviços, a legislação estabelece que os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 poderão ter a duração prorrogada por iguais períodos desde que com vistas à obtenção de preços e

condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência a 25% dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Dessa forma, considerando que foi verificado pela Entidade que as condições são mais vantajosas, bem como o preço, não há óbice para prorrogação contratual limitada a sessenta meses.

Portanto, salvo melhor Juízo, verificado pela Entidade que as condições são mais vantajosas, bem como o preço não há óbice para prorrogação contratual. Em relação ao acréscimo de serviços e valores, desde que limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato também não há impedimento na alteração contratual.

Florianópolis/SC, 01 de agosto de 2024.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO

OAB/SC 30.037